Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Quarta-feira, 28 de maio de 2025 - Edição nº 096/2025

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=34028316000103, ou=presencial, cn=ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
Dados: 2025.05.27 13:41:27 -03'00'

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 27 de maio de 2025
Publicação: Quarta-feira, 28 de maio de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES....02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL....04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....05
DECISÕES MONOCRÁTICAS....12
ATOS DA PRESIDÊNCIA....21
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br
www.youtube.com/user/TCEPiaui
facebook.com/tce.pi.gov.br
@tcepi
@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/006042/2025.

REPUBLICAR TENDO EM VISTA EQUÍVOCO NA CONCLUSÃO DO VOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADE EM FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO COELHO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 155/2025 – GJC.

Trata-se de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, em razão de irregularidade na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para o quadriênio 2025/2028 do município de Capitão Gervásio Oliveira – PI.

Narra que em processo de Levantamento (TC/014150/2024), constatou que o instrumento fixador do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI trata-se de uma resolução, imprimindo irregularidade aos eventuais pagamentos dos mencionados agentes políticos.

Assim, requer concessão de medida cautelar para determinar a suspensão de qualquer pagamento dos subsídios dos agentes políticos do município de Capitão Gervásio Oliveira/PI fixados de forma irregular pela Resolução Nº 003/2024, no âmbito do Poder Executivo – ou seja, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a representação gira em torno da fixação irregular dos agentes políticos municipais para o quadriênio 2025/2028 do município de Capitão Gervásio Oliveira – PI por meio da Resolução Nº 003 de 12 de agosto de 2024.

A representante explica que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por LEI de iniciativa da Câmara Municipal, conforme preconiza o art. 29, V, da Constituição Federal, observados os demais preceitos do processo legislativo, na forma como prescreve a Lei Orgânica (LO) do Município.

Destaca que, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do art. 21 do DECRETO-LEI Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), tem-se que os pagamentos dos subsídios dos referidos Agentes Políticos, de natureza alimentar, devem ser pagos com base na última fixação regular acrescida da revisão anual mais recente.

Do exposto, requer, em síntese, concessão de medida cautelar para determinar a suspensão de qualquer pagamento dos subsídios dos agentes políticos do município de Capitão Gervásio Oliveira /PI com base na Resolução Nº 003 de 12 de agosto de 2024.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.
>
> Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além

> do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

> Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

> Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Na espécie, após acurada análise dos autos, entendo acertada a concessão do pedido cautelar de plano.

Nota-se a presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado) e tendo em vista que o regramento que fixou o subsídio dos Agentes Políticos para o quadriênio 2025- 2028 entrou em vigor na data de sua promulgação/publicação por meio oficial e que começou a produzir seus efeitos legais e remuneratórios a partir de 1º de janeiro de 2025, evidenciando o risco de ineficácia da decisão de mérito.

Importante ressaltar que, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do art. 21 do Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), tem-se que os pagamentos dos subsídios dos referidos Agentes Políticos, por serem de natureza alimentar, não podem simplesmente ser suspensos, devendo ser pagos com base na última fixação regular acrescida da revisão anual mais recente.

Ademais, é o que determina a jurisprudência assente deste Tribunal, por meio da Consulta TC/002601/2017.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo esta perfeitamente cabível.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, Sr. Raimundo Coelho, que se abstenha de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionadas aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo fixados na Resolução Nº 003 de 12 de agosto de 2024, devendo, por conseguinte, aplicar o valor do subsídio vigente na última fixação regular, com os valores pagos no mês de competência de dezembro do último ano da legislatura, consoante a jurisprudência assente neste Tribunal, até a decisão final de mérito da presente representação.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL,* pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, representada pelo Sr. Raimundo Coelho, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis Senhor Raimundo Coelho, Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI e Presidente da Câmara Municipal responsável pela iniciativa e sanção do instrumento fixador aqui questionado, e o Sr. Raimundo Cleto Coelho Albuquerque, atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 27 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005165/2025

DESBLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 143/2025 - GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES, ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RESPONSÁVEL: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, solicitando o imediato bloqueio das contas da **Prefeitura Municipal de Piripiri** em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Através da **DM nº 119/2024 - GJV**, publicada no **Diário Eletrônico do TCE/PI nº 085 de 13.05.2025 (pág. 04)**, após informação da DFPESSOAL, determinei o Bloqueio das Contas Bancárias da **Prefeitura Municipal de Piripiri**. Ocorre que, a parte interessada, por meio da solicitação à peça 25.1, requer o desbloqueio temporário das contas do município. Em análise, a Unidade Técnica (peça nº 25.6) sugere desbloqueio temporário, por prazo não superior a 10 dias úteis, para que o ente comprove integralmente o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre a folha e pagamento e as originárias de parcelamentos, dos meses de julho a dezembro de 2024, devendo a comprovação se fazer por meio dos sistemas internos deste TCE, nos termos da IN TCE/PI nº 05/2023 e Portaria 125/2024.

Desta Feita, pelos fatos e fundamentos acima expostos, em conformidade com a sugestão da Unidade Técnica, **decido**:

1. **PELO IMEDIATO DESBLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.**
2. Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
3. Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio;
4. Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina (PI), 27 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 011994/2023: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

GESTOR: SR. CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO (PREFEITO MUNICIPAL DE COCAL/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Cristiano Felippe de Melo Britto **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), comprove o cumprimento da Determinação, bem como tome conhecimento das Recomendações contidas no Acórdão nº 009/2025-SPC, constante no Processo **TC nº 011994/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em vinte e sete de maio de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 012575/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: SR**.** HELIELSON FABIO DA SILVA FONSECA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTOS – PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr**.** Helielson Fabio da Silva Fonseca **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do presente Processo de Representação, como também, intime os servidores afetados do conteúdo do relatório técnico facultando aos servidores oportunidade de manifestação, se assim o quiserem, constante no Processo **TC nº 012575/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de maio de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004574/2024

PARECER PRÉVIO Nº 31/2025-SSC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO
RESPONSÁVEL: FELIPE FERREIRA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO OAB/PI Nº 6.594 E OUTRO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
REDATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 05 A 09 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS REMANESCENTES: 1) INCOMPATIBILIDADE ENTRE O MONTANTE PREVISTO NAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS E A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2023 (PPA X LDO E LDO X LOA); 2) ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ACIMA DO PERCENTUAL AUTORIZADO POR LEI; 3) DECRETO COM DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR CONTABILIZADO E O PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL; 4) DESPESAS MUNICIPAIS COM ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DO PAGAMENTO DE FATURAS PAGAS COM ATRASOS À CONCESSIONÁRIA EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A; 5) ERRO NA CONTABILIZAÇÃO NO SAGRES CONTÁBIL DO VALOR DA RECEITA ARRECADADA DECORRENTE DA COSIP EM RELAÇÃO AO VALOR INFORMADO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; 6) AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA; 7) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES; 8) ERRO NA CLASSIFICAÇÃO NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS NAS RECEITAS LIBERADAS PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATES

A ENDEMIAS; 9) INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1°, §1° E 42 DA LRF; 10) EXECUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE – ASPS ORIUNDAS DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM UNIDADES DIVERSAS DOS FUNDOS DE SAÚDE, DESCUMPRINDO O DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 141/2012; 11) INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO (IN TCE-PI Nº 06/2022); 12) INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE NOS PERCENTUAL ELEVADO; 13) NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA; 14) PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO. O. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSLVAS DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas remanescentes não comprometeram de forma definitiva atuação do Chefe do Executivo Municipal, cabendo no presente caso, à emissão de determinações, recomendações e alerta, para as devidas correções.

VI. DISPOSITIVO

4. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo. Emissão de determinações, recomendações e alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei Orgânica TCE/PI, art. 120; IN TCE/PI nº 05/2022; IN TCE/PI n.º 02/2017; Lei nº 101/2000; Lei nº 4.320/64; EC n º 53; EC nº 108; a IN TCE/PI n.º 01/2019; Lei 4.320/64. Lei Orgânica TCE/PI, art. 120; IN TCE/PI nº 05/2022; IN TCE/PI n.º 02/2017; Lei nº 101/2000; Lei nº 4.320/64; EC n º 53; EC nº 108; a IN TCE/PI n.º 01/2019; Lei 4.320/64.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Cristino Castro, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Expedição de Determinação, recomendações e alerta ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 05), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19, o voto do Relator (peça 22), o voto da redatora (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 27):

a) Pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Cristino Castro, exercício 2023**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí.

b) Expedição das seguintes Determinações ao atual gestor, para que:

b.1) cumpra a Constituição Federal conforme dispõe seu § 2º, do art. 165 c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.2) acompanhe os decretos de abertura de créditos adicionais, a fim de verificar o cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo;

b.3) cumpra o art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06, de 15 de dezembro de 2022;

b.4) cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

b.5) a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recur-

sos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

b.6) cumpra a proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, realizando os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012;

b.7) adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

b.8) elabore, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018;

b.9) seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

c) Expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES, ao atual gestor, para que:

c.1) crie rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

c.2) pague de forma tempestiva as obrigações financeiras, de forma a não acarretar prejuízo ao erário com pagamento de juros e multas de mora;

c.3) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

d) Expedição de Alerta ao atual gestor, quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, XXXI da IN TCE PI n.º 06/2022.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente; Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 05 a 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Redatora

PROCESSO: TC/014137/2020

ACÓRDÃO Nº 133/2025 - SPL

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE (LEI COMPLEMENTAR N° 13/94, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 6.743/15, C/C A LC Nº 40/04, LEIS FEDERAIS Nº 10.887/04 E 8.213/91 E ART. 40, § 7º, II DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03).

INTERESSADO (A)(S): CLÁUDIO ANTÔNIO DA COSTA SANTOS E OUTROS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 08-05-2025.

CONTROLE EXTERNO. direito previdênciário. DIREITO PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de Pensão por Morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato, onde o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, em consonância com o entendimento manifestado pelo órgão ministerial, editou o Acórdão nº401/22 – SPL, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório. _____

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Sumário: Pensão por Morte. Registro do Ato Concessório. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/ DFPESSOAL 3 (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, reformando-se integralmente o Acórdão 223/2021-SPC para **julgar legal a Portaria GP n° 603/2019/-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12/04/2019** (fl. 49, peça 02), publicada no Diário Oficial do Estado, em 16/04/2019 (fl. 52, peça 02), com efeitos retroativos a 24/12/2018, concessiva do benefício de Pensão por Morte (Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03), **autorizando o seu registro**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52). Vencido o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo, que votou pelo não recebimento do feito, por entender incabível nova apreciação da matéria no âmbito do Tribunal, em virtude já alcançada por decisão transitada em julgado.

Presidente da Sessão: cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Votantes: cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os cons. substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: subprocurador-geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão plenária ordinária presencial, de 08-05-2025.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Nº PROCESSO: TC/006381/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 080/2025-SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: P. M. PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: MONETAR SERVIÇOS FINANCEIROS S/A (CNPJ N° 36.989.913/0001-20)

REPRESENTADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI N° 6.544)

REPRESENTADO: ROBERVAL DOS SANTOS OLIVEIRA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI N° 6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 17-03-2025 A 21-03-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. FALHAS NA ELABORAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia relativa a irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024 para implantação e operacionalização do empréstimo consignado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. . A discussão gira em torno da verificação da legalidade das exigências constantes no edital: (i) contratação pelo licitante do seguro prestamista (ii) profissional com nível superior em administração de empresas, (iii) um auditor em segurança da informação (iv) profissional com certificação ANBIMA, e (v) certificações tipo ISSO/IEC 2700.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Relativamente ao seguro prestamista não ficou claro nos termos do edital como elaborar um orçamento, não consta as especificações técnicas da apólice coletiva. Nem mesmo definiu os critérios da contratação, as características gerais do seguro a ser contratado, sendo os fatos procedentes neste ponto.

4. Quanto à exigência de um profissional com nível superior em administração de empresas, observa-se que o art. 67 da Lei 14.133/2021 enumera que a qualificação técnico-profissional será restrita a documentação elencada nesta norma. No caso, o profissional, este deve estar devidamente registrado no conselho profissional competente, razão pela qual o fato é procedente.

5. Em relação a exigência de que o licitante apresente atestados comprovando que o profissional desempenhou atividades semelhantes anteriormente, observa-se que o art. 67, II da lei nº 14.133/2021 menciona

a possibilidade dessa previsão para atestar a capacidade para execução do serviço. Ademais, a Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, também menciona o citado critério, razão pela qual improcede este tópico da denúncia.

6. Relativamente à certificação ANBIMA de gestores de fundos, observa-se que encontra respaldo na Resolução Conselho Monetário Nacional- CMN nº 4.963/2021, que impõe o dever do Gestor do Regime Próprio de estabelecer critérios técnicos para contratação de pessoas jurídicas que desempenham atividade de avaliação de seus investimentos mobiliários. Improcede neste tópico.

7. Quanto ao Certificado de Segurança do Software tipo ISO/IEC ressalta-se que é um critério importante de qualificação, mas não pode ser de forma alguma garantia máxima de segurança. A garantia deve ser auferida por meio dos atestados de capacidade técnica para fins de habilitação técnica da proposta, com vistas a assegurar que a licitante comprove ter executado serviço similar, nos termos previstos na Lei Geral de Licitações, sendo a denúncia procedente.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial da Denúncia. Aplicação de Multa. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 13.709/2018, arts. 26, 43, §2º da Lei 14.133. Art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Paulistana. Exercício 2024. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia às peças 02 a 11, as certidões de transcurso de prazo, às peças 21 e 37, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV Divisão, na peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 43, e conforme os fundamentos expostos no voto da relatora Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues, à peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos,** em consonância com o parecer ministerial**, julgar parcialmente procedente** a presente denúncia para **Joaquim Júlio Coelho** (prefeito) e **Roberval dos Santos Oliveira** (agente de contratação), com **aplicação de multa** de **400** (duzentas) UFR-PI e **150** (cem) UFR-PI respectivamente, nos termos do art. 79, inciso VII e VIII, da Lei 5.888/2009.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **recomendação** ao atual prefeito do Município de Paulistana, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que em procedimentos futuros:

1. REALIZE o parcelamento do objeto, devendo realizar distintos procedimentos licitatórios relativamente a cada um dos serviços a serem realizados, uma vez que o seguro prestamista deve habilitar seguradoras para a cobertura do débito e garantir a obrigação do pensionista em caso de infortúnios frente ao Fundo Previdenciário do Município de Paulistana – Paulistana Prev, e contratação de empresa para fornecimento de software de gestão de empréstimos;

2. EXIJA registro do profissional com nível superior conselho profissional competente.

Presidente da Sessão: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulalio e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos Presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17/03/2025 a 21/03/2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006380/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 081/2025-SPC
ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
UNIDADE GESTORA: P. M. PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
REPRESENTANTE: FAC CONSIGNADO LTDA (CNPJ Nº 48.142.043/0001-38)
REPRESENTADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI N°6.544)
REPRESENTADO: ROBERVAL DOS SANTOS OLIVEIRA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI N° 6.544)
PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 17-03-2025 A 21-03-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. FALHAS NA ELABORAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024 para implantação e operacionalização do empréstimo consignado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em análise versa sobre a exigência em edital de licitação do certificado ISO para qualificação e habilitação dos participantes no certame, restringindo o caráter competitivo,

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Certificado de Segurança do Software tipo ISO/IEC é um critério importante de qualificação, mas não pode ser de forma alguma garantia máxima de segurança. A garantia deve ser auferida por meio dos atestados de capacidade técnica para fins de habilitação técnica da proposta, com vistas a assegurar que a licitante comprove ter executado serviço similar, nos termos previstos na Lei Geral de Licitações, sendo a representação procedente.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 13.709/2018, arts. 26, 43, §2º da Lei 14.133. Art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Paulistana. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da representação às peças 02 a 04, a certidão de transcurso de prazo, à peça 15, o relatório da diretoria de fiscalização de licitações e contratações, na peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 36, e conforme os fundamentos expostos no voto da relatora Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues, à peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos,** em consonância com o parecer ministerial**, julgar procedente** a presente representação para Joaquim Júlio Coelho (prefeito) e Roberval dos Santos Oliveira (agente de contratação), e **aplicação de multa** de 200 (duzentas) UFR-PI e 100 (cem) UFR-PI respectivamente, nos termos do art. 79, inciso VII e VIII, da Lei 5.888/2009.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **recomendação** ao atual prefeito do Município de Paulistana, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que exclua dos futuros certames a exigência de Certificados de Segurança do Software tipo ISO/IEC.

Presidente da Sessão: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulalio e Consª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos Presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17/03/2025 a 21/03/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/012371/2024

ACÓRDÃO Nº 154/2025-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE ILHA GRANDE/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE – PI

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADA: MARINA DE OLIVEIRA BRITO (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA OAB-PI N° 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 12/05/2025 A 16/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A FINALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2024 NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação interposta pela DFCONTRATOS, em desfavor da

Prefeitura Municipal de Ilha Grande - PI, em razão da ausência de prestação de informações sobre a finalização do Pregão Eletrônico n° 002/2024 no Sistema Licitações Web.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Refere-se à irregularidade apontada na Representação, onde foi constatado a ausência de prestação de informações sobre a finalização do Pregão Eletrônico n° 002/2024 no Sistema Licitações Web, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de materiais de copa e cozinha, por meio do sistema de registro de preços, para atender as necessidades do município de Ilha Grande/PI, em descumprimento da Instrução Normativa nº 06/2017.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando a ausência de informações tempestivas acerca da finalização do procedimento licitatório indicados no Relatório de Representação inserido no Sistema Licitações Web, concluiu-se pela procedência da presente Representação, sem aplicação de multa e expedição de alerta.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Representação. Sem aplicação de multa à Prefeita Municipal. Expedição de Alerta.

_____

Legislação relevante citada: Instrução Normativa nº 06/2017; artigo 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno).

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Ilha Grande – PI. Exercício 2024. Procedência. Sem aplicação de Multa. Expedição de Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFCONTRATOS II (peça 5); a defesa apresentada (peça 13.1); o relatório de contraditório (peça 21); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o relatório de voto (peça 26); o voto do relator (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela **procedência** da presente Representação.

Decidiu, também, a Primeira Câmara Virtual, por maioria, pela **não aplicação de multa à Sra. Marina de Oliveira Brito,** prefeita municipal. **Vencido** o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, que votou pela aplicação de multa no valor de 300 UFR. **Vencido,** também, o Conselheiro Jackson Nobre Veras, relator, que propôs voto pela aplicação de multa no valor de 300 UFR.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara Virtual, unânime, pela **expedição** de **ALERTA** ao Município de Ilha Grande/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), para que realize o cadastro de todos os procedimentos licitatórios, com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes, incluindo sua finalização, no Sistema Licitações Web, conforme as prescrições contidas na IN TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 12/05/2025 a 16/05/2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005153/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): ANTÔNIA SOARES DE SOUSA VITÓRIO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 142/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Antônia Soares de Sousa Vitório, CPF n° 687.157.733-53** condição de esposa do Sr. **Raimundo Vitório Sobrinho, CPF n° 022.420.793-87,** servidor inativo , outrora ocupante do cargo de Investigador de Polícia, matrícula n° 0404560, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 20/11/24 (certidão de óbito à peça1/ fl.14), com fulcro no art. 40, §7° da CF/88 com redação da EC n° 103/19 e art. 52, § 1° e 2° do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n° 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC n° 13/94 e com o Decreto Estadual n° 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 686/2025 – PIAUIPREV de 16/04/2025(peça nº 01, fls. 341), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí –DOE nº 75/25, publicada em 23/04/2025 (peça nº 01, fls. 344), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 5.526,05 (Cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinco centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Subsídio (LC nº 107/08 c/c Art.5º da Lei nº 7.767/2022 c/c Art. 1º da Lei 8.316/2024) valor R$ 9.110,08; VPNI –Gratificação por Curso de Polícia Civil(Art. 4º inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04), valor 100,00; Total R$ 9.210,08; Cálculo do Valor do Benefício: Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) R$ 9.210,08 * 50% = 4.605,04; Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente) R$ 921,01; Valor total do Provento da Pensão por Morte R$ 5.526,05 . Beneficiária: Nome: Antônia Soares de Sousa Vitório; Data Nasc: 08/05/1943; Dependente: cônjuge; CPF: 687.157.733-53; Dt. de início: 20/11/2024; Dt. Fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R$ 5.526,05.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 26 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Relator

PROCESSO: TC/005957/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): ANTONIA MARIA DE FARIAS
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 143/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria tempo de contribuição concedido à servidora **Antônia Maria de Farias, CPF n° 023.485.378-69**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C6", matrícula n° 019593, lotada na Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/SUDESTE, com fulcro no Artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC n° 47/2005.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 076/2025-IPMT, com efeitos a partir 01/04/2025 (peça nº 1/fls. 196), publicada no DOM-Teresina, ano 2025, nº 3.971, de 20 de março de 2025 (peça nº 01/fls. 199) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 3.323,67 (Três mi, trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos)** mensais. Discriminação e Fundamentação: Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024, valor R$ 3.059,07; Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024, valor R$ 264,60; Total a receber R$ 3.323,67.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Relator

PROCESSO: TC Nº 005836/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO: EVANDRO CARDOSO VIEIRA, CPF Nº 077.166.213-00.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO Nº 140/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, ,** concedida ao servidor **Evandro Cardoso Vieira**, CPF nº 077.166.213-00, ocupante do cargo de Professor 40h, classe "SE", padrão IV, matrícula nº 100855-2, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (fl.1.18).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0614/25 – PIAUIPREV (fl.1.181), publicada no Diário Oficial do Estado n° º 81, em 02/05/25 (fls.1.183 a 1.184), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr**. **A Evandro Cardoso Vieira**, nos termos do art.43, II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 5.044,81** (cinco mil e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
Vencimento	LC nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024	R$ 4.960,17
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar n° 33/03)		
Gratificação Adicional	Art.127 da LC nº 71/06	R$ 84,64
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 5.044,81**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de maio de 2025**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/013131/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA
OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS 00042.001198/2023-32; 00042.001316/2022- 50; 00042005299/2023-79; 00086.000817/2023-68 E 00042003916/2024-72
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - SEMA
EXERCICIO FINANCEIRO: 2024
DENUNCIANTE: JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
ADVOGADA: IVILLA BARBOSA ARAUJO – OAB/PI 8.836 (PROCURAÇÃO PEÇA 3)
DENUNCIADO: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 148/2025- GRD

Trata o **Processo de Denúncia** formulada pelo Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar, em face do Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa, Secretário Municipal de Administração de Teresina, Exercício Financeiro de 2024, relatando possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos 00042.001198/2023-32; 00042.001316/2022- 50; 00042005299/2023-79; 00086.000817/2023-68 e 00042003916/2024-72 realizados pela Secretaria de Administração de Teresina.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Relatora determinou a citação do responsável (peça 8), o qual não se manifestou nos autos (peça 13). Na sequência, a Divisão Técnica juntou Relatório de Instrução (peça 16).

No Relatório de Instrução a Divisão Técnica informou que acessou os procedimentos denunciados, via sistema SEI, indicando a situação de cada um. Contudo, destacou que o Denunciante não fez nenhum apontamento concreto de ocorrência discriminada ou narração de fatos relativos às licitações e/ou em contratos firmados, apenas mencionou possíveis irregularidades de maneira genérica.

Por fim, a Divisão Técnica sugeriu arquivamento por ausência de clareza e apontamento de irregularidades concretas nas licitações em voga (peça 16).

O **Ministério Público de Contas-MPC**, após minucioso exame, exarou Parecer Ministerial (peça 18), onde opinou pelo não conhecimento da Denúncia, bem como pelo seu arquivamento, considerando sua inépcia em razão do não atendimento dos requisitos contidos no caput do art. 226, do RITCE-PI, pois não foram apresentados questionamentos específicos quanto aos procedimentos licitatórios indicados.

Face ao exposto, e o que mais no Processo consta, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno do TCE-PI, corroborando com a conclusão da DFContratos (peça 16) e Parecer Ministerial (peça 18).

Teresina, 21 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/005576/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: CLAUDIA CRISTINNI FORTES CARVALHO - CPF Nº 825.713.503-82.
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº. 135/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição,** concedida à servidora **Claudia Cristinni Fortes Carvalho**, CPF n° 825.713.503-82, no cargo de Professora, 20 horas, classe C, nível VI, Superior I, Matrícula n° 339, da Secretaria de Educação do Município de Esperantina-PI, com fulcro no **Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º** do **artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigo 27 c/c 29 da Lei Municipal nº 1.075/2007.** A Publicação ocorreu no **D.O.M, Edição VCCLXXXVII,** em **26/03/25,** (fl. 1.43).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03 e 12) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA00214**, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GPME Nº 198/2025 – ESPERANTINA-PREV**, de 01 de março de 2025 (fls. 1.42), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$4.350,56(quatro mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 1.480/2023, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do magistério público municipal de Esperantina-PI.	R$3.480,45
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.	R$870,11
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R$4.350,56
VALOR DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	**R$4.350,56**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005703/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO TEMPORÁRIA DA EC Nº 54/19).
INTERESSADA: JODITE DIAS DE SOUZA – CPF Nº 245.477.861-00.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº. 146/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição Temporária da EC nº 54/19),** concedida à servidora **Jodite Dias de Souza**, CPF n° 245.477.861-00, no cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão "E", Matrícula n° 0436917, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no **art. 49, inciso III, §2°, inciso I e §4° do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n° 54/19.** A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 81,** em **02-05-25** (fls. 1.170).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0268** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0510/2025 – PIAUIPREV**, de 21 de março de 2025 (fl. 1.168), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$2.590,03(dois mil, quinhentos e noventa reais e três centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	R$2.560,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº6.201/12)	R$30,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$2.590,03**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator -

PROCESSO: TC/005959/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOÃO RODRIGUES DE SOUSA- CPF Nº 200.371.803-63.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 147/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição,** concedida ao servidor **João Rodrigues de Sousa**, CPF n° 200.371.803-63, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência C, Matrícula n° 001668, da Secretaria Municipal de Administração de Teresina, com fulcro nos **artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º, da EC n° 47/2005.** A Publicação ocorreu no **D.O.M, nº 3.971,** de **20-03-2025,** (fl. 1.64).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03 e 12) com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0272**, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 040/2025 – PREV/IPMT**, de 01-04-2025 (fls. 1.60), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$1.663,35(mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R$1.663,35
Total dos proventos a receber	**R$1.663,35**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005954/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: CELSO FERREIRA SAMPAIO – CPF Nº 981.688.358-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 148/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19),** concedida ao servidor **Celso Ferreira Sampaio**, CPF n° 981.688.358-91, no cargo de Professor 40 horas semanais, classe "SE", nível I, Matrícula n° 085033X, da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), com fulcro no **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19.** A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 81,** em **30-04-25** (fls. 1.292/293).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0275** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0634/2025 – PIAUIPREV**, de 09 de abril de 2025 (fl. 1.290), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$4.712,35(quatro mil, setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C ART. Iº DA LEI Nº 8.370/2024)	R$4.712,35
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$4.712,35**

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005801/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADO: LUIZ DA SILVA VERAS , CPF Nº 139.179.603-97.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 149/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03),** concedida ao servidor **Luiz da Silva Veras**, CPF n° 139.179.603-97, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C6", Matrícula n° 1444, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fulcro nos **arts. 6º e 7° da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2° da EC nº 47/2005, conforme Processo Administrativo nº 2024.04.12045P.** A Publicação ocorreu no **D.O.M. – Teresina, ano 2024, nº 3.915,** de **23-12-2024,** (fl. 1.68).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03 e 12) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0233**, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 294/2024 – IPMT**, de 01-01-2025 (fls. 1.67), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$1.663,35(mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R$1.663,35
Total dos proventos a receber	R$1.663,35

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/005842/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO SOUSA FEITOSA - CPF Nº 152.400.883-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 150/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05),** concedida à servidora **Maria do Rosário Sousa Feitosa**, **CPF n° 152.400.883-49**, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "E", Matrícula n° 0363782, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no **art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.** A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 81,** em **02-05-25** (fls. 1.190).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0251-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0461/2025 – PIAUIPREV**, de 14-03-25 (fl. 1.188), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$2.036,92(dois mil, trinta e seis reais e noventa e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	R$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R$30,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$2.036,92**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/006070/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, ALUÍSIO FERREIRA DA SILVA, CPF Nº 150.991.643-15.

INTERESSADA: MARIA SANTANA DE SOUSA, CPF N° 723.187.163-15.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 151/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria Santana de Sousa**, CPF n° 723.187.163-15**,** na condição de cônjuge do servidor falecido, **Aluísio Ferreira da Silva**, **CPF n° 150.991.643-15**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência "B4", Matrícula n° 1838, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA), falecido em **13-09-24** (certidão de óbito às fl. 1.07), com fundamento no **art. 12, I, 15, 17, I, 21, II, "f" e 23, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme Processo Administrativo nº 2024.07.12429P.** O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M de Teresina, nº. 3.947,** em 11-02-25, (fls. 1.132).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025JA0252-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 19/2025 – PREV-IPMT, em 2025** (fl. 1.129), concessória da pensão em favor de **Maria Santana de Sousa**, na condição de cônjuge do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$1.412,00(mil, quatrocentos e doze reais)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO POR MORTE	(R$)
Proventos de aposentadoria do servidor, conforme Lei Federal nº 10.887/04.	1.331,50
Proventos de pensão –art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria0)	665,75
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	133,15
Complemento Constitucional	613,10
Total dos proventos a receber	1.412,00

De acordo com o Art. 7º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de maio de 2025.

(a*ssinado digitalmente*)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/005916/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: CLEDNA SANDRA DA COSTA CALDAS - CPF Nº 150.390.483-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 152/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19),** concedida à servidora **Cledna Sandra da Costa Caldas**, **CPF n° 150.390.483-00**, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, Matrícula n° 1068474, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 43, II, III, IV, V e § 6°, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19.** A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 81,** em **02-05-25** (fls. 1.122-123).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0251-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0461/2025 – PIAUIPREV**, de 14-03-25 (fl. 1.188), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$2.036,92(dois mil, trinta e seis reais e noventa e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	R$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R$30,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$2.036,92**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005909/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO EC Nº 54/19).

INTERESSADA: SIRLEIDE PEREIRA DOS SANTOS - CPF Nº 474.510.093-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 154/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19),** concedida à servidora **Sirleide Pereira dos Santos**, **CPF n° 474.510.093-00**, no cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", Nível II, Matrícula n° 0844446, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no **art. 49, § 1° c/c § 2°, inciso I e § 3°, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19.** A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 81,** em **02-05-25** (fls. 1.177-178).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0240** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0570/2025 – PIAUIPREV**, de 31-03-25 (fl. 1.175), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$4.830,58(quatro mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024)	R$4.739,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 da LC Nº 71/06)	R$90,69
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$4.830,58**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006007/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA NAZARE SOARES SILVA - CPF Nº 37*.***.**3-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 110/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Srª MARIA NAZARE SOARES SILVA, CPF nº 37*.***.**3-72, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, matrícula nº 1067362, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A concessão aposentadoria foi publicada na Portaria GP nº 0566/2025 - PIAUIPREV, de 31/03/2025 e publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 81/2025, datado de 02/05/2025 (peça nº 01, fls. 180/182).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0566/2025 - PIAUIPREV, de 31/03/2025 (peça nº 01, fl.180), concessiva de aposentadoria da requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R$ 4.850,04 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R$ 4.850,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 4.850,04

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005975/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA DINÁ SANTOS MARTINS - CPF Nº 23*.***.**3-87
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 111/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Srª MARIA DINÁ SANTOS MARTINS, CPF nº 23*.***.**3-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0186716, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento na a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade. A concessão da aposentadoria foi publicada na Portaria GP nº 0477/2025 - PIAUIPREV, de 18/03/2025 e publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 81/2025, datado de 02/05/2025 (peça nº 01, fls. 3049-3052).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0477/2025 - PIAUIPREV, de 18/03/2025 (peça nº 01, fl.3049), concessiva de aposentadoria da requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R$ 1.433,41 (Um mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2° DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R$ 1.286,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03		
VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	R$ 123,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 24,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.433,41**

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005157/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 138/2025-GJV
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA - EXERCÍCIO 2024
REPRESENTANTES: JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA (DIRETOR DA DFPESSOAL) MARCELO VALENTE DE OLIVEIRA FIGUERÊDO (CHEFE SUBSTITUTO DA DFPESSOAL 4)
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO– PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, mediante o Sr. José Inaldo de Oliveira e Silva e o Chefe Substituto da DFPESSOAL4 (Diretoria de Fiscalização de Previdência Pública), através do Sr. Marcelo Valente de Oliveira Figuerêdo, solicitando o imediato bloqueio de movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Luís Correia - exercício 2024 em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 essenciais à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Jurisdicionado, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Este Relator determinou o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal diante da ausência de documentos.

Ato contínuo, a DFCONTAS em conjunto com a DFPESSOAL, mediante Memorando n.º 34/2025 à peça 12, solicitou que as instituições financeiras fossem oficiadas para o desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, tendo em vista a Prefeitura Municipal já se encontra adimplente perante este Tribunal de Contas com o envio das documentações e informações das prestações de contas do período de janeiro a dezembro e balanço geral relativo ao exercício de 2024.

Do exposto, decido pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina - Piauí, 26/05/2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/005741/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA DA CRUZ RUFINO LEAL

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO N° 139/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05),** concedida à servidora **MARIA DA CRUZ RUFINO LEAL**, CPF n° 264.237.153-00, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula n° 0579521, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 729/25 - PIAUIPREV, publicada no D.O.E de n° 81, em 02/05/25,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R$4.960,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$147,85
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$5.108,02**

A servidora declara à fl. 1.39 que não recebe outros benefícios previdenciários. Assim, não incide o art. 24, § 2° da EC n° 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 413/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 102801/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.312-8, no dia **26/05/25 a 29/05/25**, para participar do Curso de Processo Administrativo - PAD, a ser realizado em Teresina-PI.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 414/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Proposição de Manual de Padronização de Ementas neste Tribunal.

Matrícula	Nome do Servidor	Função
96.451	Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Presidente
98.170	Camila Toledo Santos Seabra	Membro
98.495	Giselle Tourinho Neiva Monteiro	Membro
98.308	Marília de Moura Santos Nogueira Rego	Membro
97.248	Giovanna Luzia Melo Soares Simeão	Membro
98.019	Adryanna do Nascimento Soares	Membro
98.724	Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa	Membro

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de maio de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 415/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102748/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.091, no período de 10 a 12 de junho de 2025, para participar das atividades presenciais do projeto "Tecendo Redes de Aprendizagem: um estudo em municípios do Estado do Piauí", na cidade de São Raimundo Nonato (PI), bem como, do servidor ALDIDES BARROSO DE CASTRO, Auxiliar de Operação de Operação, matrícula nº 97.570, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 416/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100964/2025, a Informação nº 40/2025 - SA/DGP/DAFFP e o Parecer da Assessoria Jurídica nº 118/2025,

R E S O L V E:

Determinar que seja averbado na ficha funcional da servidora EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.886, o tempo de contribuição prestado conforme quadro abaixo, correspondente a **712 dias (1 ano, 11 meses e 18 dias)**, comprovado através de certidão, com base no art. 110, inciso I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Órgão Expedidor	**Período de Tempo de Contribuição**
Secretaria de Administração do Estado do Piauí	712 dias (1 ano, 11 meses e 18 dias)

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PROCESSO SEI Nº101129/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90001/2025
Código da UASG: 925466

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, hidráulicos e de construção, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA: 10/06/2025.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R$ 466.050,98 (quatrocentos e sessenta e seis mil, cinquenta reais e noventa e oito centavos).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos**:** https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/ www.gov.br/compras/pt-br e https://www.gov.br/pncp/pt-br .

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 27 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula 02062

EXTRATO DO 3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 19/2023/TCE-PI

PROCESSO SEI 102301/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ: 13.224.659/0001-73);

OBJETO: repactuação dos preços do referido Contrato;

VALOR: R$ 4.742,60 (quatro mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos). Após, o valor total do Contrato será R$ 100.018,32 (cem mil dezoito reais e trinta e dois centavos), dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 8.334,86 (oito mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa: 339037 – Locação de Mão-de-Obra; Fonte 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; conforme Nota de Reserva 2025NR00364, emitida em 09 de maio de 2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37, XXI, da CF/88, arts. 40, XI, e 65, II, alínea d e § 5º, da Lei nº 8.666/93 e cláusula décima quarta do instrumento contratual;

DATA DA ASSINATURA: 26 de maio de 2025.

EXTRATO DO 4º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 16/2023/TCE-PI

PROCESSO SEI 102301/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ: 13.224.659/0001-73);

OBJETO: repactuação dos preços do referido Contrato;

VALOR: R$ 4.086,00 (quatro mil e oitenta e seis reais). Após, o valor total do Contrato será R$ 95.616,00 (noventa e cinco mil seiscentos e dezesseis reais), dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 7.968,00 (sete mil novecentos e sessenta e oito reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa: 339037 – Locação de Mão-de-Obra; Fonte 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; conforme Nota de Reserva 2025NR00353 emitida em 06 de maio de 2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37, XXI, da CF/88, arts. 40, XI, e 65, II, alínea d e § 5º, da Lei nº 8.666/93 e cláusula décima quarta do instrumento contratual;

DATA DA ASSINATURA: 26 de maio de 2025.

PORTARIA Nº 296/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102516/2025 e na Informação nº 89/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora LÚCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO, matrícula nº 1983, para substituir o servidor JURANDIR GOMES MARQUES, matrícula nº 2067, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 12/05/2025 a 21/05/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI